

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 95.317-4 SÃO PAULO

PACIENTE(S) : LÚCIO BOLONHA FUNARO
IMPETRANTE(S) : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATT
PRETA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Cuida-se de *habeas corpus*, com requerimento de liminar, impetrado por Beatriz Lessa da Fonseca Catta Preta em favor de Lúcio Bolonha Funaro, pretendendo a impetrante, na essência, a extensão dos efeitos da decisão lançada nos autos do HC nº 95.009, impetrado em favor Daniel Valente Dantas e Verônica Valente Dantas, pela qual foi deferido aos pacientes e outros medida liminar suspensiva do decreto de prisão temporária expedido pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo nos autos dos processos nºs. 2007.61.81.001285-2; 2008.61.81.008936-1; e 2008.61.81.008919-1.

A impetrante alega, em síntese, que o paciente teve sua prisão temporária decretada nos mesmos referidos autos e pela mesma decisão, vazada com os mesmos fundamentos, a justificar seja-lhe deferido o mesmo tratamento.

Passo a decidir.

Segundo se colhe do decreto de prisão temporária expedido pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos dos processos nºs. 2007.61.81.001285-2; 2008.61.81.008936-1; e 2008.61.81.008919-1, o paciente teve prisão temporária decretada com base nos mesmos motivos fáticos e jurídicos utilizados para a ordem de encarceramento dos pacientes e

das demais pessoas já beneficiadas com a extensão de efeitos nos autos do HC n° 95.009.

Confira-se, a propósito, o teor do decisório expedido pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo quanto a tal questão:

"10.2 PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária, de natureza cautelar, foi instituída pela Lei n.º 7.960, de 21.12.1989, e tem a finalidade de garantir a investigação criminal realizada por intermédio de procedimento criminal, sendo utilizada para a apuração de delitos de maior gravidade, entre estes os perpetrados contra o Sistema Financeiro Nacional e os cometidos por quadrilha ou bando.

Para a sua decretação, faz-se necessária a imprescindibilidade para as investigações criminais e que o crime conste do rol de seu inciso III.

A autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária de Maria Alice Carvalho Dantas, Maria Amália Delfim de Melo Coutrin, Rodrigo Bhering de Andrade e Paulo Moisés, que estariam, em tese, vinculados a Daniel Valente Dantas.

Representou, ainda, pela decretação desta medida em relação a Robert Naji Nahas, Nathalie Nahas Rifka, Toufik Hamal Rifka, Patrícia Nahas Germano, Maria do Carmo Antunes Jannini, Carmini Enrique Filho, Muriel Matalon e Andréa Luiza Miranda Michel Ferreira de Mello.

O órgão ministerial manifestou-se contrariamente ao pedido em relação a esta última nominada.

Já, desde o princípio das investigações, tem-se aferido que Daniel Valente Dantas voltar-se-ia, em tese, ao cometimento dos delitos, ora em averiguação, com a absoluta certeza de sua impunidade tanto é que diligentemente exerceria seu poder de mando sobre os demais investigados sem adoção de ações visíveis, porquanto se nome não consta de muitas empresas investigadas; utiliza-se de telefone com parcimônia, deixando entrever, em poucos, mas significativos diálogos, sua posição de proeminência; raramente faz uso de *e-mail's*, fato por ele claramente revelado em um dos diálogos monitorados (a título ilustrativo, merece mais uma vez ser salientado sua articulação para confundir autoridade judiciária da Corte de New York na ocasião em que prestara depoimento em

processo movido pelo *Citibank*) e, de forma evasiva, vale-se dos demais investigados, que comporiam formalmente se Grupo, cujas supostas atividades ilícitas estariam se divisando neste atual estágio de investigações.

Como salientado em tópico precedente, o crime de corrupção ativa que teria sido perpetrado por Humberto José da Rocha Braz e Hugo Chincaroni e que motivou a decretação de suas prisões preventivas, aparentemente guardaria liame com as condutas de Daniel Valente Dantas.

Os vínculos desse investigado com aqueles que, aparentemente, em seu nome, oferecem e entregam à autoridade policial altas somas em dinheiro (para possivelmente afastá-lo, bem como sua irmã e outro familiar), fornecem subsídios ao juízo no sentido de que tais pessoas (Hugo e Humberto) teriam atuado sob suposta orientação do primeiro (Daniel Valente Dantas). Tal inferência, se de um lado impõe cautela na apreciação do pedido de decretação da prisão preventiva requerido pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, de outro, aconselha a decretação de sua prisão temporária como forma de se obter maiores elementos acerca do delito de corrupção ativa, bem como dos demais delitos em averiguação, afigurando-se, pois a medida constritiva imprescindível às investigações.

Por certo, a decretação da prisão temporária de Daniel Valente Dantas e das pessoas a ele vinculadas, como também a Naji Robert Nahas, não se justifica para simples tomada de depoimento do investigado, mas sua pertinência evidencia-se, além dos elementos acima, pela necessidade da audiência imediata dos investigados, para que seja possível confrontar com a prova já produzida e a ser obtida com a medida de Busca e Apreensão. Evita-se, com isto, destruição ou manipulação dos indícios existentes, que inviabilizaria a busca da verdade.

Observo que as pessoas a seguir nominadas realizariam atividades supostamente ilícitas de interesse direto de Daniel Valente Dantas: Verônica Valente Dantas, Danielle Silbergleid Ninnio, Arthur Joaquim de Carvalho, Carlos Bernardo Torres Rodenburg, Eduardo Penido Monteiro, Dório Ferman, Itamar Benigno Filh, Norberto Aguiar Tomaz, Maria Amélia Delfim de Melo Coutrin e Rodrigo Bhering de Andrade.

Estes manteriam estreitos vínculos em suas atividades diuturnas, conforme se extraiu dos monitoramentos telefônicos e telemáticos e das demais atividades desenvolvidas pelas equipes que conduzem a

investigação, conferindo suporte para que seja decretada suas prisões temporárias, na forma prevista na Lei n.º 7.960, de 21.12.1989, de molde a evitar a troca de informações e a destruição da prova indiciária, com colheita célere de indispensáveis informações, viabilizando, desta feita, a eficácia da investigação, apesar - repise-se, de conhecimento prévio.

Tais medidas sustentam-se, portanto, por existirem fundadas, razões acerca da prática dos delitos anteriormente elencados, dada a existência de vasta prova indiciária colhida no curso da presente investigação, e por não ser possível ignorar a gravidade que advém da macrocriminalidade econômica que se utiliza de mecanismos cada vez mais sofisticados para burlar o controle do Sistema Financeiro Nacional.

De igual modo, devem ser decretadas as prisões temporárias de Naji Robert Nahas, Fernando Naji Nahas, Maria do Carmo Antunes Jannini, Antonio Moreira Dias Filho, Roberto Sande Caldeira Bastos, Celso Roberto Pitta de Carvalho, Carmine Enrique, Carmine Enrique Filho, Miguel Jurno Neto, Lucio Bolonha Funaro e Marco Ernest Matalon, supostamente vinculados a Naji Robert Nahas que, por sua vez, manteria aparente vínculo com Daniel Valente Dantas, fato também a ser melhor aclarado.

O conjunto indiciário formado em relação a estes investigados revelaria, além de outros delitos, a existência de mercado informal de câmbio atuante, bem como de supostas remessas de valores ao exterior, sem a devida autorização das autoridades competentes, demonstrando, assim, a constatação de sérios indícios da suposta prática de crimes econômico-financeiros, sendo evidente a necessidade da presente medida cautelar, sob pena de comprometimento do sucesso da investigação criminal.

A necessidade da prisão temporária de Celso Roberto Pitta de Carvalho decorre da relevância em se obter sua *incontinenti* versão sobre a origem dos valores que vem recebendo por meio dos demais investigados, qualificado pela autoridade policial, como fruto de corrupção.

Para que as investigações tenham um bom andamento, é indispensável que os supostos autores dos delitos sejam ouvidos imediatamente para que não possam planejar e executar ações tendentes ao desfazimento de provas, impedindo, assim, o esclarecimento dos fatos. Desse modo, fica assegurado os seus isolamentos, para colheita de elementos aptos à

elucidação dos crimes e quebra da cadeia de informações mantida entre alguns deles.

Não se trata, pois, de medida midiática (como insistentemente veicula-se acerca de investigações conduzidas pela Polícia Federal), mas medida absolutamente indispensável para a apuração séria, criteriosa e circunspecta, com foco na sua eficácia.

Há de se ressaltar que a decretação da prisão temporária não guarda qualquer relação com a circunstância de ter-se pretendido a todo custo obter informações do Poder Judiciário, após notícia veiculada em 26.04.2008 em jornal de grande circulação, sobre uma suposta investigação sigilosa em curso em face de sua pessoa, até porque compreensível.

Portanto, existindo fundados indícios de que tais pessoas tenham participação nos fatos delituosos e pelos motivos já expostos, decreto suas prisões temporárias, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 1º, incisos I e III, alíneas 'l' e 'o', da Lei nº 7.960, de 21.12.1989, observando-se o artigo 3º da Lei retro citada".

Nesse quadro, adotando como razão de decidir os fundamentos já expostos na decisão lançada nos autos do HC nº 95.009, recebo o presente *habeas corpus* como pedido de extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal e **DEFIRO**, em favor de Lúcio Bolonha Funaro, o pedido de medida liminar, para que sejam suspensos os efeitos do decreto de prisão temporária expedido pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo nos autos dos processos nºs. 2007.61.81.001285-2; 2008.61.81.008936-1; e 2008.61.81.008919-1.

Expeça-se **alvará de soltura** em favor de Lúcio Bolonha Funaro.

Comunique-se com urgência.

Distribua-se o presente *writ* por dependência, apensando-se-o aos autos do HC nº 95.009, de Relatoria do Ministro Eros Grau.

Após, abra-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Brasília, 10 de julho de 2008.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente
(art. 13, VIII, RI-STF)